



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36190.000271/2006-16
Recurso nº 150.274 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.526 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EMPRESA BAHIANA DE ALIMENTOS S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2004

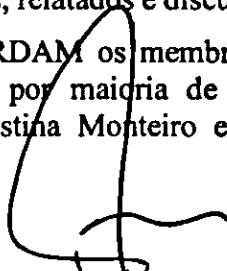
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não se configura quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.690.913-1, com lavratura em 28/06/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, o sujeito passivo deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a título de Ajuda de Custo/Diária, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, infringindo dessa forma o comando inserto no art. 30, I, da Lei n.º 8.212/1991.

A empresa apresentou impugnação, fls. 100/124, na qual, em síntese, alega que:

a) as competências envolvidas no AI foram atingidas pela decadência, posto que referem-se ao período de 01/1995 a 02/1999 e a empresa somente tomou ciência do lançamento em 01/06/2005;

b) as diárias de viagens tem natureza de indenização, sendo, portanto, insuscetíveis de incidência de contribuições previdenciárias;

c) fere o princípio da legalidade tributária a instituição da base de cálculo por critérios não estabelecidos em lei.

d) a multa aplicada apresenta caráter confiscatório;

Por fim pede a declaração de nulidade do AI, o reconhecimento da decadência em relação a grande parte do valor cobrado ou, alternativamente, a redução da multa a dez por cento do valor principal.

A Delegacia da SRP em Salvador (BA) julgou procedente o lançamento. Afastando a preliminar de decadência, haja vista que o período da infração vai de 1995 a 2005, portanto, mesmo que aplicável o prazo de cinco anos, haveria ocorrência em período não decadente.

Quanto ao mérito afirma-se que os valores das diárias/ajuda de custo não integram o salário-de-contribuição desde que inferiores a 50% da remuneração do empregado.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, o julgador monocrático aduziu que não pode o órgão administrativo afastar a aplicação de lei vigente, em razão de sua suposta inconstitucionalidade.

A autuada interpôs recurso voluntário alegando, além das matérias já apresentadas na defesa, o prejuízo no seu direito de defesa, afirmando que não lhe foi oportunizada a juntada de documentos de prestação de contas das ajudas de custo/diárias.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 185/186, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4
Kauf

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Não vou entrar no mérito quanto à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao pagamento das diárias. Entendo que o cerne da questão, qual seja, a ocorrência da infração apontada pelo fisco, passa ao largo dessa problemática.

A Auditoria invoca o art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, para fundamentar a existência da infração. Vale a pena transcrever os preceptivos:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

RPS

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I-a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

(...)

A conduta apontada como violadora das normas acima, como se pode ver do Relatório Fiscal da Infração, foi a ausência do desconto das contribuições apenas com relação aos valores relativos às diárias e ajuda de custo.

5


Entendo que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo “arrecadar”, do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo “arrecadar todas as contribuições”, mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor aponta apenas a omissão no desconto de determinada verba.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, contudo, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Assim, não havendo subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator